



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03098/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Jaru – JARU PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 54/2019, de 07.10.2019 (pág. 04)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º, incisos “I”, “II”, “III”, da Emenda Constitucional n. 47/05, de 05 de julho de 2005 c/c art. 103, incisos “I”, “II”, “III”, da Lei Municipal n. 2.106/16 de 17.08.2016.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 2561, de 08.10.2019 (pág. 07)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.733,97 (pág. 18)
NOME DA SERVIDORA:	Euvânia Rodrigues Batista Pereira
MATRÍCULA:	07 (pág. 04)
CARGO:	Assistente Administrativo, Referência 19, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 04)
CPF:	242.308.802-78 (pág. 04)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 72)
DATA DE INGRESSO:	12.03.1990 (pág. 72)
DATA DE NASCIMENTO:	16.06.1966 (pág. 72)
SEXO:	Feminino (pág. 72)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 73)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		04 e 07 ID834003
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		08/11 ID834004
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		17 ID834005 19 ID834006
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.193 dias, ou seja, 33 anos, 04 meses e 28 dias ¹ .	12.192 dias, ou seja, 33 anos, 4 meses e 25 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pelo Instituto de Previdência de Jaru (pág. 10/11 – ID834004), obtém-se uma diferença de 03 (três) dias. Contudo, a divergência pontuada é insuficiente para macular a legalidade da concessão do benefício, conforme será visto adiante.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º, incisos “I”, “II”, “III”, da Emenda Constitucional n. 47/05, de 05 de julho de 2005 c/c art. 103, incisos “I”, “II”, “III”, da Lei Municipal n. 2.106/16 de 17.08.2016.	Última remuneração contributiva (integrais e paritários)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R\$ 3.733,97 Pág. 18 ID834006	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

¹ Tempo computado até um dia anterior à publicação do ato concessório publicado na imprensa oficial (págs. 4 e 7 – ID8340003).

² Conforme Certidão de págs. 10/11 – ID834004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. CONCLUSÃO

8. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora *Euvania Rodrigues Batista Pereira* faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com Art. 3º, incisos “I”, “II”, “III”, da Emenda Constitucional n. 47/05, de 05 de julho de 2005 c/c art. 103, incisos “I”, “II”, “III”, da Lei Municipal n. 2.106/16 de 17.08.2016.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 20 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4